



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720083/2013-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o processo até que seja proferida decisão definitiva relativa ao processo principal nº 16561.000025/2007-72, do qual este é decorrente.

(Assinado Digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Abel Nunes de Oliveira Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJ, por meio do Acórdão 12-63.418, de 20 de fevereiro de 2014.

O referido processo trata de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) decorrente de compensação de prejuízo fiscal efetuada a maior, pela empresa Recorrente, no ano de 2009.

A compensação indevida foi constatada após procedimento fiscal de fiscalização que gerou lançamentos tributários em períodos anteriores ao ano de 2009. Em tais lançamentos, a fiscalização utilizou prejuízos fiscais constantes nos correspondentes períodos de autuação, razão pela qual resultou em uma variação a descoberto em relação ao ano de 2009.

Transcrevo abaixo Relatório da DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constituindo crédito tributário deste imposto no valor de R\$ 6.875.594,11, multa proporcional de 75% no valor de R\$ 5.156.695,58 e juros de mora no valor de R\$ 2.324.638,37 calculados até setembro de 2013.

A descrição dos fatos menciona que houve PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE no valor de R\$ 27.502.376,44 no ano calendário de 2009 e remete para detalhamentos que constam nos demonstrativos de apuração e Termo de Verificação e Constatação Fiscal de Irregularidades ressaltando serem partes integrantes e indissociáveis do auto de infração.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de Irregularidades(TVCFI) (fls. 1168 a 1171) menciona, em síntese, que:

1. *“Comparando os dados das DIPJ entregues pela contribuinte nos exercícios de 2003 a 2010, anos calendário 2002 a 2009 com os dados resultantes do procedimento fiscal instaurado através do mandado de procedimento fiscal – MPF nº 08.1.71.00200500011 que abrangeu o período a ser fiscalizado de 2001 a 2004 constatamos que a empresa não possuía a totalidade dos saldos de prejuízos fiscais acumulados discriminados no quadro demonstrativo apresentado nem saldos da base de cálculo negativa de CSLL.*

2. *O mencionado procedimento fiscal resultou na lavratura de autos de infração constantes dos seguintes processos:*

- 16561.000.025/2007-72 – (IRPJCSLL)
- 16561.000.026/2007-17 – (IRPJCSLL)
- 16561.000.027/2007-61 – (IRPJCSLLPISCOfins)
- 16561.000.028/2007-14 – (CSLL)
- 16561.000.029/2007-51 – (CSLL)

3 *Esclarecemos que a empresa não implementou as alterações resultantes do procedimento fiscal no LALUR.*

4 *Elaboramos quadro demonstrativo dos saldos dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados a compensar após computadas as alterações promovidas em razão do resultado do*

Processo nº 16095.720083/2013-16
Resolução nº 1401-000.448

S1-C4T1
Fl. 1.782

procedimento fiscal conforme planilha “Utilização de Prejuízos Fiscais e/ou Bases de Cálculo Negativas da CSLL nos autos de infração lavrados, após acórdão – DRJ e após Acórdãos CARF, assim como Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais e / ou Bases de cálculo Negativas da CSLL, que constituem partes integrantes dos autos de infração lavrados.”

5 Em razão do exposto foi lançada de ofício a diferença de base de cálculo no valor de R\$ 27.502.376,44 referentes à glosa parcial de compensação indevida de prejuízo fiscal. A empresa utilizou indevidamente o valor de R\$ 32.639.574,64 na DIPJ ano-alendário 2009, equivalente a 30% do Lucro Real no valor de R\$ 108.798.582,13 após compensação de prejuízo do próprio período de apuração (linha 74).

6 A diferença de cálculo da CSLL será objeto de lançamento em Auto de Infração próprio. (grifo deste relator)

As planilhas e demonstrativos mencionados no item 4 constam neste processo às fls. 1172/1179. Reproduzo a seguir o Demonstrativo de Utilização de Prejuízos Fiscais após acórdãos do CARF que compõe o saldo de prejuízo fiscal considerado indevidamente compensado no valor de R\$ 27.502.376,44 sobre o qual foi lançado o IRPJ de ofício:

Empresa : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
CNPJ : 60.659.463/0001-91
MPF/RPF : 08.1.11.00-2012-00023-5

Demonstrativo Utilização de Prejuízos Fiscais após Acórdãos - CARF					
Processo nº 16561.000025/2007-72 - Pendente de Acórdão - CARF, Mantido Acórdão - DRJ					
Período	Vr - Tributo Apurado	Valor Exonerado	Vr - Tributo Corrig	Comp Período e	Saldo Período e
				Períodos Anteriores	Períodos Anteriores
01/01 a 31/03/2002	11.529.658,78	9.257.458,12	2.272.200,66	0,00	-2.147.057,93
31/03/2002	Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes				0,00
01/04 a 30/06/2002	20.504.955,26	0,00	20.504.955,26	20.504.955,26	-2.721.946,10
01/07 a 30/09/2002	40.990.309,21	0,00	40.990.309,21	38.783.240,53	-1.776.059,52
01/10 a 31/12/2002	Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente - Saldos de Prejuízos Insuficientes				8.228.225,34
01/01 a 01/04/2003	7.338.536,86	7.338.536,86	0,00	0,00	0,00
01/01 a 01/04/2003	47.351.700,00	0,00	47.351.700,00	8.956.949,62	0,00
Processo nº 16561.000026/2007-17 - Acórdão nº 1301-00.057 (Negado Provimento ao Recurso)					
02/04 a 31/08/2003	9.145.759,70	9.145.759,70	0,00	0,00	-25.395.020,53
Processo nº 16561.000027/2007-61 - Acórdão nº 1301-00.058 (Provimento Parcial ao Recurso)					
02/09 a 31/12/2003	20.179.231,61	1.063.082,61	19.116.149,00	5.870.390,55	-19.524.629,98
01/01 a 31/12/2004	122.416.205,50	46.250,00	122.369.955,50	11.450.059,40	-8.074.570,58

Períodos Posteriores ao Procedimento Fiscal					
Período	Valor - DIPJ	Prejuízo Utilizado pelo Contribuinte		Saldo de Prejuízo	
		Período	Períodos Anteriores	Período	Períodos Anteriores
					-8.074.570,58
2005	-259.307,94	0,00	0,00	-259.307,94	-8.333.878,52
2006	10.165.502,15	0,00	3.049.650,65	0,00	-5.284.227,87
2007	-14.432.978,25	0,00	0,00	-14.432.978,25	-19.717.206,12
2008	48.600.026,41	0,00	14.580.007,92	0,00	-5.137.198,20
2009	108.798.582,13	0,00	32.639.574,64	0,00	27.502.376,44

Segue reprodução do histórico da compensação de prejuízos fiscais constante nos autos às fls. 1175 e seguintes que demonstra a compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 27.502.376,44 considerada indevida.

Processo nº 16095.720083/2013-16
Resolução nº 1401-000.448

S1-C4T1
Fl. 1.783

Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 1º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	23.895.086,83	01. Lucro Real Antes da Compensação	26.167.287,49
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	3.859.019,12	03. Compensação	2.147.057,93
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	0,00	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	0,00

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 2º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00
02. Prejuízo Apurado	-23.226.901,36	02. Prejuízo Apurado	-2.721.946,10
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-23.226.901,36	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-2.721.946,10
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-23.226.901,36	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-2.721.946,10

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 3º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	3.152.955,26
02. Prejuízo Apurado	-37.837.353,05	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	0,00	03. Compensação	945.886,58
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-23.226.901,36	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-37.837.353,05	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-2.721.946,10
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-61.064.254,41	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-1.776.059,52

j)

Nº da Declaração: 00527-12 / Trimestral - 4º Trimestre - Período Base: 2002

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	33.347.616,21	01. Lucro Real Antes da Compensação	33.347.616,21
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	10.004.284,86	03. Compensação	10.004.284,86
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-61.064.254,41	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-1.776.059,52
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-51.059.969,55	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	8.228.225,34

Nº da Declaração: 12801-40 / Anual - Período Base: 01/01/2003 a 01/04/2003

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	38.394.750,38
02. Prejuízo Apurado	-8.956.949,62	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-8.956.949,62	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-51.059.969,55	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-60.016.919,17	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	0,00

Nº da Declaração: 11515-67 / Anual - Período Base: 02/04/2003 a 30/08/2003

Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00
02. Prejuízo Apurado	-25.395.020,53	02. Prejuízo Apurado	-25.395.020,53
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-25.395.020,53	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-25.395.020,53
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-60.016.919,17	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	0,00
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-85.411.939,70	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-25.395.020,53

Processo nº 16095.720083/2013-16
Resolução nº 1401-000.448

S1-C4T1
Fl. 1.784

Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais

Nº da Declaração: 14779-52 / Anual - Período Base: 2006			
Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	10.165.502,15	01. Lucro Real Antes da Compensação	10.165.502,15
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	3.049.650,65	03. Compensação	3.049.650,65
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-87.061.361,54	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-8.333.878,52
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-84.011.710,89	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-5.284.227,87

Nº da Declaração: 14297-57 / Anual - Período Base: 2007			
Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00	01. Lucro Real Antes da Compensação	0,00
02. Prejuízo Apurado	-14.432.978,25	02. Prejuízo Apurado	-14.432.978,25
03. Compensação	0,00	03. Compensação	0,00
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-14.432.978,25	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	-14.432.978,25
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-84.011.710,89	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-5.284.227,87
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-98.444.689,14	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-19.717.206,12

Nº da Declaração: 17215-64 / Anual - Período Base: 2008			
Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	48.600.026,41	01. Lucro Real Antes da Compensação	48.600.026,41
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	14.580.007,92	03. Compensação	14.580.007,92
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-98.444.689,14	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-19.717.206,12
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-83.864.681,22	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-5.137.198,20

Nº da Declaração: 09842-35 / Anual - Período Base: 2009			
Dados DIPJ's Apresentadas pela Empresa		Dados Alterados Após Procedimento Fiscal	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
01. Lucro Real Antes da Compensação	108.798.582,13	01. Lucro Real Antes da Compensação	108.798.582,13
02. Prejuízo Apurado	0,00	02. Prejuízo Apurado	0,00
03. Compensação	32.639.574,64	03. Compensação	32.639.574,64
04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00	04. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base	0,00
05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-83.864.681,22	05. Saldo de Prejuízo a Compensar Período-Base Anterior	-5.137.198,20
06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	-51.225.106,58	06. Saldo de Prejuízo a Compensar Acumulado (04+05-03)	27.502.376,44

O enquadramento legal indicado no auto de infração é: artigos 247, 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99 e artigo 3º da Lei nº 9.249/95.

A contribuinte foi cientificada do feito fiscal em 11/09/2013 conforme comprovante de recebimento dos correios às fls. 1188, e, irrisignada, apresentou impugnação em 10/10/2013 (fls. 1199/1249).

A impugnação apresentada contém, em síntese, as seguintes alegações:

a) *Os processos administrativos 16561.000.028/2007-14 e 16561.000.029/2007-51 tratam somente de crédito tributário de CSLL, não tendo relação alguma com a apuração de prejuízos fiscais pela impugnante. Eventual glosa realizada nestes autos somente teria relação com eventuais bases negativas de CSLL da Impugnante e jamais com seus prejuízos fiscais.*

b) *Adicionalmente é necessário destacar que os autos de infração 16561.000.028/2007-14 e 16561.000.026/2017-17 foram julgados integralmente improcedentes pelo CARF.*

c) *Tendo em vista que a glosa da compensação de prejuízo fiscal foi levada a efeito com base nos mesmos fundamentos que serviram de base às autuações dos processos administrativos nº 16561.000.025/2007-72 e 16561.000.027/2007-61 passa-se a demonstrar a improcedência das mencionadas autuações, cujo reconhecimento acarretará também a improcedência da autuação ora*

impugnada. (Na sequência a contribuinte adentra no mérito dos autos de infração objeto dos referidos processos).

d) Ainda que se entenda pela manutenção da autuação é certo que os juros calculados com base na variação da taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada por absoluta ausência de previsão legal. (Menciona e faz observações sobre os artigo 13 da Lei nº 9.065/96, artigo 3º, 113 § 1º do CTN, artigo 5º, II, e 37 da CF, transcreve ensinamentos de renomados juristas e acórdãos do CARF e da CSRF favoráveis ao seu entendimento)

A 6ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-63.418, de 20 de fevereiro de 2014, julgou a impugnação improcedente, com destaque para a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

APRECIÇÃO DE PROCESSOS JULGADOS .

Incabível o reexame de processos já julgados ou que estejam sendo apreciados por outra unidade judicante, mormente quando os feitos encontram-se decididos em segunda instância e aguardando apenas o pronunciamento quanto a embargos de declaração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO.

Verificado que os julgamentos proferidos sobre autuações que influenciaram na quantificação do prejuízo indevidamente compensado não alteraram seu saldo, a exação consequente da indevida compensação não deve sofrer reparos.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é um débito para com a Fazenda Nacional e, nessa condição, é passível de juros de mora a partir da sua constituição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa apresentou Recurso Voluntário alegando os mesmos pontos trazidos na impugnação, incluindo as razões constantes nos Recursos Voluntários dos processos administrativos fiscais 16561.000.025/2007-72, 16561.000.026/2017-17 e 16561.000.027/2007-61, já citados como originários deste processo aqui discutido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo, pois, ser reconhecido.

Como já tratado no Relatório deste Acórdão, o referido processo trata de glosa de compensações de prejuízo fiscal efetuadas a maior, por reflexo de recomposição do referido prejuízo fiscal decorrente de lançamentos tributários em outros processos administrativos fiscais, que reproduzo novamente abaixo para melhor elucidação:

- 16561.000.025/2007-72 – (IRPJ-CSLL)
- 16561.000.026/2007-17 – (IRPJ-CSLL)
- 16561.000.027/2007-61 – (IRPJ-CSLL-PIS-Cofins)

Como visto, os processos 16561.000.028/2007-14 e 16561.000.029/2007-51 somente tratam de lançamento da CSLL, logo não têm influência no resultado do processo aqui discutido.

Em sendo assim, foi preciso verificar se tais processos principais, por assim dizer, já foram julgados administrativamente de forma definitiva.

Em análise, posso constatar que o processo nº 16561.000025/2007-72 ainda está pendente de apreciação por este Egrégio Carf, o que me leva a concluir que este processo de nº 16095.720083/2013-16 ainda não reúne condições de ser votado.

Isto porque o processo de origem (16561.000025/2007-72) contempla matérias que podem alterar a base de lançamento do auto de infração que faz parte deste processo administrativo fiscal.

Veja, conforme tela extraída do e-processo, que foi interposto Recurso Especial da Fazenda Nacional, que, diga-se, foi admitido pelo Carf, assim como foi interposto Recurso Especial pela empresa ora atuada, que ainda pende de análise de sua admissibilidade.

Processo nº 16095.720083/2013-16
Resolução nº 1401-000.448

S1-C4T1
Fl. 1.787

Processo: 16561.000025/2007-72 Nome: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA - NI: 60659463000191 - Situação Sief: AGUARDANDO CONCLUSÃO DE PROVIDÊNCIA, JUL ...

Índice: Sequencial | HIERARQUICO

Sobre Inscrição na Dívida Ativa da União

Sobre o estado do Processo

Prioridade	MAXIMA
Motivo da Prioridade	02 - EXIGÊNCIA CT > 15MILHÕES,06 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
Data Entrada Atividade	18/01/2017
Data Entrada Unidade	13/01/2017
Data Entrada Tipo Unidade	13/01/2017
Indicador Cadastro Efetivado no SIEF	S
Processos	
Nome Atividade Atual	Analisar Recurso Especial
Nome Atividade Última	Tratar retorno de processo
Nome Equipe Atual	1ª CÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF
Nome Equipe Última	SECAM-1ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF
Nome Tarefa Atual	Apreciar admissibilidade
Nome Unidade Atual	DF CARF MF
Nome Unidade Última	SP SAO PAULO DERAT
Nome Último Documento Confirmado	DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Registro	Autor
01/2017	MARCOS RAMA DO VALLE
07/2015	TALES ALBERTO MINODA
08/2014	MAIIRA BAPTISTA DE AZEVEDO

https://eprocesso.suiterfbf.receita.fazenda/Controle/Visualizacao/Processo.aspx?publicacao=estib@psf?numeroProcesso=16561...

18:07
06/02/2017

Nesse sentido, proponho o SOBRESTAMENTO deste processo administrativo fiscal até que seja julgado em definitivo o processo nº 16561.000025/2007-72, do qual este é decorrente.

(Assinado Digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 16095.720083/2013-16
Resolução nº **1401-000.448**

S1-C4T1
Fl. 1.788
